



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 11/2023

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 25 de Maio de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Agravo

**Decisão:** Negado conhecimento do objecto do recurso

**Palavras-chave:**

Requisitos de admissibilidade do recurso

Aplicação das normas do CPC ao processo laboral

### **Sumário do acórdão**

I – Para que qualquer recurso possa ser admitido, têm de estar cumulativamente preenchidos três requisitos: *recorribilidade da decisão* (artigo 678.º do CPC), *legitimidade de quem recorre* (artigo 680.º do CPC) e *tempestividade do recurso* (artigo 685.º n.º 1 do CPC).

II – Sendo cumulativos, a falta de qualquer um destes requisitos determina a não admissibilidade do recurso pelo Tribunal “a quo” ou, no caso de ser admitido, a abstenção no conhecimento do objecto do recurso pelo Tribunal “ad quem”.

III – A decisão de fls. 70 a 81 não é uma decisão passível de impugnação por meio de recurso ordinário, porque só são impugnáveis por esta via as decisões cujo valor da causa seja superior à alçada do Tribunal que proferiu a referida decisão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do CPC e, no caso concreto, o valor da causa é de KZ. 637.000,00 (Seiscentos e Trinta e Sete Mil Kwanzas), enquanto a alçada dos Tribunais de Comarca e dos Tribunais Provinciais existentes à data era de KZ. 704.000,00 (Setecentos e Quatro Mil Kwanzas).

IV – Aplicam-se as regras do processo civil porque a expressão *lei geral do processo* do artigo 317.º da LGT de 2000 significa *lei geral do processo civil* ou, mais concretamente, CPC, que é o diploma legal que consagra a essência e a generalidade da regulação do processo civil. Portanto, com esta norma da LGT de 2000, no ordenamento jurídico angolano os recursos em processo laboral passaram a ser regulados pelas normas do CPC, o que foi mantido pelo artigo 292.º da LGT de 2015.

(Sumário elaborado pelo Relator)



**Texto integral do acórdão**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família, Sucessões e Menores deste Tribunal:

**REQUERENTE**, de 25 anos de idade, solteiro, filho de (...) e de (...), residente no B.º Santa Cruz, município do Lobito, com contacto telefónico n.º (...), intentou e fez seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra **REQUERIDA, E.P.**, com sede no Largo (...), pedindo que a Requerida fosse condenada a indemnizá-lo com o valor de KZ. 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Kwanzas) pelo incumprimento do artigo 232.º da LGT e com o valor de KZ. 49.000,00 (Quarenta e Nove Mil Kwanzas) e a pagar-lhe o valor de KZ. 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Kwanzas) a título de subsídio de Natal e de férias – fls. 31 a 34.

Citada (fls. 40), a Requerida contestou, pedindo que a pretensão do Requerente não fosse admitida por falta de fundamento legal e, em consequência, a sua absolvição do pedido e de todos os encargos legais – fls. 41 a 43.

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 59), que se realizou no dia 24 de Outubro de 2018 (fls. 68), tendo de seguida sido proferida a sentença que julgou procedente, porque provada, a acção e declarou o despedimento improcedente e, em consequência, condenou a Requerida no pagamento de KZ. 441.000,00 (Quatrocentos e Quarenta e Um Mil Kwanzas), referentes aos salários que deixou de receber, com fundamento na parte final do n.º 3 do artigo 229.º da LGT; no pagamento de KZ. 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Kwanzas), com fundamento no artigo 229.º n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 265.º, ambos da LGT; no pagamento de KZ. 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Kwanzas), referentes aos subsídios de férias e de Natal, com fundamento no artigo 165.º da LGT e no pagamento de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas), a título de procuradoria condigna a favor do defensor officioso, nos termos do artigo 10.º n.º 3 da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto – fls. 70 a 81.

Desta decisão interpôs recurso a Requerida (fls. 86), que foi indevidamente admitido como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito meramente devolutivo – fls. 89.



Consideramos que o recurso foi indevidamente recebido, porque o Tribunal “a quo” não teve em conta as condições de admissibilidade de qualquer recurso ordinário, como demonstraremos mais adiante, mas também porque admitiu o recurso de agravo quando a espécie correcta é de apelação, porque a decisão recorrida é final e conheceu do mérito da causa, tal como já foi referido no despacho de fls. 143 a 145.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Como sabemos, para que qualquer recurso possa ser admitido, têm de estar cumulativamente preenchidos três requisitos: *recorribilidade da decisão* (artigo 678.º do CPC), *legitimidade de quem recorre* (artigo 680.º do CPC) e *tempestividade do recurso* (artigo 685.º n.º 1 do CPC).

Sendo cumulativos, a falta de qualquer um destes requisitos determina a não admissibilidade do recurso pelo Tribunal “a quo” ou, no caso de ser admitido, a abstenção no conhecimento do objecto do recurso pelo Tribunal “ad quem”.

Nos presentes autos, é inquestionável a verificação do requisito da legitimidade de quem recorre, bem como do requisito da tempestividade do recurso. É inquestionável, porque, por um lado, o recurso foi interposto pela parte que decaiu na acção e, por outro, porque a notificação da decisão recorrida foi feita no dia 23 de Maio de 2019 (fls. 85) e o recurso foi interposto no dia 24 do mesmo mês e ano (fls. 86), portanto dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 685.º n.º 1 do CPC.

Se esta é a realidade desses 2 (dois) requisitos, o mesmo não pode ser dito em relação ao requisito da recorribilidade da decisão.

Entendo que a decisão de fls. 70 a 81 não é uma decisão passível de impugnação por meio de recurso ordinário, porque só são impugnáveis por esta via as decisões cujo valor da causa seja superior à alçada do Tribunal que proferiu a referida decisão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do CPC.

Enquanto o valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido (artigo 305.º n.º 1 do CPC), a alçada do Tribunal é o valor dentro do qual as causas são julgadas sem a possibilidade de recurso ordinário. Assim, se o valor da acção não for superior ao valor da alçada do Tribunal, a decisão proferida não pode ser impugnada por meio de recurso de Apelação ou de Agravo, tratando-se de decisões dos Tribunais de Comarca ou por meio do recurso de Revista, estando em causa uma decisão dos Tribunais da Relação proferida sobre recurso de apelação.

Tal como foi decidido pelo Tribunal “a quo”, o valor da presente acção é de KZ. 637.000,00 (Seiscentos e Trinta e Sete Mil Kwanzas) – fls. 81. Se atendermos que à data da interposição do recurso a alçada dos Tribunais de Comarca (ou dos Tribunais Provinciais ainda existentes) era de KZ. 704.000,00 (Setecentos e Quatro Mil Kwanzas), porque a alçada estava fixada em 8.000 Unidades de Correção Fiscal (UCF) e cada uma UCF tinha o valor de KZ. 88,00 (Oitenta e Oito Kwanzas), temos de concluir que a decisão recorrida não podia ser impugnada por meio de recurso ordinário.

Na altura, a alçada dos Tribunais vinha prevista no artigo 2.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, que aprovou a Lei sobre a Actualização de Custas Judiciais e da Alçada



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

dos Tribunais, enquanto o valor da UCF estava definido pelo Despacho n.º 174/11, de 11 de Março, publicado do DR n.º 47, Série I, de 11 de Março de 2011.

Actualmente a alçada dos Tribunais de Comarca é de KZ. 3.080.000,00 (Três Milhões e Oitenta Mil Kwanzas) e dos Tribunais da Relação é de KZ. 6.160.000,00 (Seis Milhões, Cento e Sessenta Mil Kwanzas), conforme vem previsto na Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março.

Na medida em que ainda está em vigor, embora em parte, a legislação específica sobre o Processo Laboral, é legítimo que se questione a aplicação do regime do CPC nos recursos em sede dos processos laborais.

Porém, este questionamento não pode proceder porque, com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho aprovada pela Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro (LGT de 2000), foi revogado o regime dos recursos em Processo Laboral que vinha regulado na Lei da Justiça Laboral (Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro), no Regulamento da Lei da Justiça Laboral (Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro) e na Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro.

De acordo com o artigo 317.º da LGT de 2000, “Da decisão final do juiz pode ser interposto recurso por qualquer uma das partes litigantes para o Tribunal Superior nos termos da lei geral do processo”.

É nosso entendimento que a expressão *lei geral do processo* significa *lei geral do processo civil* ou, mais concretamente, Código de Processo Civil (CPC), que é o diploma legal que consagra a essência e a generalidade da regulamentação do Processo Civil. Portanto, com esta norma da LGT de 2000, no ordenamento jurídico angolano os recursos em Processo Laboral passaram a ser regulados pelas normas do CPC, o que se mantém na actualidade, pois a Lei Geral do Trabalho (LGT) em vigor, no seu artigo 292.º, manteve a redacção do artigo 317.º da anterior LGT.

Assim, tendo o regime dos recursos em Processo Laboral passado a ser regido no ordenamento jurídico angolano pelas normas do CPC e tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do CPC, a decisão recorrida não admite recurso, pelo que não podemos conhecer do objecto do presente recurso.

Mesmo que se entenda que o antigo regime dos recursos não foi revogado, chegaríamos ao mesmo resultado. Da conjugação dos artigos 12.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, do artigo 34.º n.º 2 da Lei da Justiça Laboral e dos artigos 34.º n.º 1 e 36.º n.º 2 do Regulamento da Lei da Justiça Laboral, eram requisitos de admissibilidade de um recurso os seguintes: (i) interposição do recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias; (ii) decisão proferida em causa de valor superior à alçada do Tribunal que proferiu a decisão, desde que não se trate de questões relativas a acidentes



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

de trabalho e doenças profissionais, em relação as quais não há alçada e, por último, (iii) decisão desfavorável.

Como podemos ver, mesmo na vigência do regime dos recursos que antecedeu a entrada em vigor da LGT de 2000 exigia-se, como um dos pressupostos de admissibilidade, que a decisão fosse proferida em causa de valor superior a alçada Tribunal "a quo".

Assim, seja com fundamento no regime do CPC, seja com fundamento no regime anterior à entrada em vigor da LGT de 2000, a decisão para ser impugnada por meio de recurso ordinário tem de ser proferida em causa de valor superior a alçada do Tribunal "a quo", o que não se verifica no caso concreto, como acima já referimos. Por isso, como a decisão recorrida não admite recurso ordinário, estamos em presença de uma circunstância que obsta o conhecimento do objecto do recurso, pelo que este recurso de agravo nem sequer devia ter sido admitido.

Assim, pelos fundamentos que antecedem, acorda-se em não conhecer do objecto do recurso de agravo.

Custas pela Agravante.

Benguela, 25 de Maio de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José (2.º Adjunto)